

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-298-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo “O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade”, no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado “Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social”, de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo “Competência em matéria ambiental” de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado “Novos rumos do estado de direito ecológico”, que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo “Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis”, de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a “Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana”, os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a “Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris”, Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, “Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins”, Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo “O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos” enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propõe a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da “Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade” destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em “O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro”, Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam “Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738/15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinando seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

O VALOR DO PATRIMÔNIO CULTURAL PARA A INCLUSÃO SOCIAL

THE VALUE OF CULTURAL HERITAGE FOR SOCIAL INCLUSION

Priscila Kutne Armelin ¹

Roseli Borin ²

Resumo

Tratar de patrimônio cultural é voltar-se para a história e buscar nela a identidade do grupo que se faz parte. Vive-se num momento social no qual a valorização está no imediatismo, esquecendo-se das preciosidades que se encontram no passado e na sua vivência cultural mantida por gerações e gerações. Neste distanciamento, a cultura de determinados povos fica desvalorizada pela visão distorcida divulgada pela mídia. A proposta é apresentar uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão a sua margem. A pesquisa utiliza-se da metodologia hipotético-dedutiva de estudo bibliográfico.

Palavras-chave: Patrimônio cultural, Inclusão social, Valorização cultural

Abstract/Resumen/Résumé

Dealing with cultural heritage is to turn to the history and get it the identity of the group that part. We live in a social moment in which the appreciation is the immediacy, forgetting the preciousness that are in the past and its cultural life maintained for generations. At this distance, the culture of certain people is undervalued by distorted view reported by the media. The proposal is to present a new perspective on the value of cultural heritage for the inclusion of people in the culture of society. The research makes use of hypothetical-deductive methodology of bibliographical study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural heritage, Social inclusion, Cultural appreciation

¹ Mestre em Direito, especialista e graduada em Direito—UEM. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da FAMMA. Advogada. Autora. E-mail: priscila@unifamma.edu.br.

² Doutora em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos – ITE; Mestre em Ciências Jurídicas - UNICESUMAR; Professora na Universidade Estadual de Maringá – UEM. Autora. Advogada. Email: roseborin@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana, insculpido na Constituição Federal de 1988, é a linha integradora para a inclusão social de todos os membros da sociedade. Pensar em dignidade humana é voltar-se para o ser humano, pelo o que ele é: humano. Sua valorização pelo ser. Isto contrasta na sociedade de consumo e de aparência, da liquidez de valores e de bens, em detrimento do permanente, do que individualiza e o identifica.

Neste sentido, a busca da identidade, do que somos, fica perdido na ânsia de ter e de consumir. Tudo é frágil e nada é duradouro. A modernidade e a pressa, atropelam a vivência de se degustar as experiências mais profundas e que nos identificam como seres humanos, quiçá então, as que nos identificam como povo, como nação. Voltar-se ao passado, na busca de se entender a história e fazer dela a ponte para o futuro, exige reflexão, tempo, uma vivência sem pressa.

Ao se refletir com a história, voltando-se para o passado, encontra-se as fagulhas da identidade do povo. Sua valorização e manutenção, permite que as culturas que permeiam à margem da sociedade, sejam incluídas no centro da sua identificação.

E isto ocorre com a valorização do outro, permitindo sua inclusão social, que somente ocorre quando se enxerga a cultura do outro e o introduz como parte integrante da história, com toda sua dimensão de dignidade humana.

O objetivo deste artigo é de refletir sobre a identidade do povo brasileiro, reconhecida no patrimônio cultural, que pode servir de base para a inclusão dos portadores dessa identidade, da memória, da ação dos diferentes grupos que formaram a sociedade brasileira e sua devida valorização.

A metodologia empregada é hipotético-dedutiva, por meio de leitura e análise de artigos, textos e livros, tanto do âmbito jurídico como do extrajurídico.

2. DELIMITAÇÃO DO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO CULTURAL

O conceito de ambiente mais acolhido é o que envolve em sua amplitude o patrimônio cultural, considerando-o ambiente cultural (ou artificial). É um conceito que engloba:

[...] elementos *naturais*: solo, água, ar atmosférico, flora, fauna, com a interação dos seres vivos e de seu meio; *culturais* composto do

patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico e espeleológico; e ainda, os *artificiais*, formados pelo espaço urbano construído, ou conjunto de edificações e equipamentos públicos, enfim todos os assentamentos humanos e seus reflexos urbanísticos e do trabalho (SÉGUIN; CARRERA, 199, p. 37).

Percebe-se que o legislador pátrio adotou, também, esse conceito, visto que na Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, tutela o ambiente, no seu viés de patrimônio natural e cultural. E ainda, conceitua no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, que o ambiente é: "[...] conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Ou seja, dentro da corrente majoritária da doutrina, e pelas previsões legais, o patrimônio cultural integra o conceito amplo que é o ambiente.

Todavia, como já defendido anteriormente (ARMELIN, 2008, p. 160), o patrimônio cultural não faz parte do conceito de ambiente. Embora haja uma profunda relação entre ambos, são conceitos diferentes, previstos na Constituição Federal em artigos e capítulos distintos. O ambiente tem agasalho constitucional no art. 225, ao passo que o patrimônio cultural está no art. 216, Capítulo este destinado à Cultura.

Sobre o subsistema constitucional da cultural, ensina Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 1193):

O Capítulo III consagrou três direitos públicos subjetivos: a educação, a cultura e o desporto. Di-los direitos públicos subjetivos, portanto equívalem a pretensões jurídicas dos indivíduos exigirem do Estado a execução (*facere*) ou a missão (*non facere*) de certa prerrogativa, em virtude do que preconiza a norma jurídica. Pode ter como sujeito ativo o próprio Estado ou os particulares. [...] Esses direitos subjetivos públicos, condensados pela Constituição em plexos constitucionais próprios, distribuem-se em três subsistemas normativos interligados entre si: 1º) *subsistema constitucional da educação* - conjunto de normas delineadoras do processo forma de ensino [...]; 2º) *subsistema constitucional da cultura* - vertido numa constituição cultural, revela via linguagem prescritiva do constituinte, a formação do povo, os *fokes* e *mores*, o potencial de expressão, a memória histórica, filosófica e sociológica brasileira, consubstanciando direitos em matéria cultural; 3º) *subsistema constitucional do desporto* - contendo normas

constitucionais desportivas, propõe a integração da vida social e o aperfeiçoamento do processo de educação do homem [...].

Acolhe-se o conceito mais reduzido de ambiente, não totalizadora e nem reducionista, o qual propõe o ambiente no sentido natural, composto pela natureza, com os elementos solo, ar, água, fauna e flora e o conteúdo da relação homem-meio. É “[...] o conceito de ambiente em sentido natural, como totalidade dos fundamentos naturais da vida humana” (PRADO, 2013, p. 125). E continua:

Tal noção inclui, além dos recursos naturais existentes na biosfera (ar, água, solo, fauna e flora), a relação do homem com esses elementos, visando-lhe permitir condições de vida satisfatória. Isto significa o perfilhamento a um conceito de sentido instrumental e de matriz moderadamente antropocêntrico" (PRADO, 1992, p. 85).

Com este conceito de ambiente, considerado biológico e físico, exclui-se o artificial, e, portanto, o cultural. Jorge dos Reis Bravo (1997, p. 32) ensina que o Direito penal protege o ambiente não como valor absoluto, mas a qualidade do ambiente em certos parâmetros, de modo a permitir a vida do homem com certa qualidade. A qualidade de vida está vinculada à terra, à natureza, não a algo artificial. O ambiente constitui a base da vida humana, os recursos naturais e sua interação com os seres vivos e seus ecossistemas. Ele tutela a vida. Ao passo que o patrimônio cultural tutela a cultural, está no subsistema da Cultura (ARMELIN, 2008, p. 49). Defende-se assim, que o patrimônio cultural e o ambiental são bens jurídicos autônomos.

Ao se reconhecer a autonomia do patrimônio cultural, do conceito de ambiente, busca-se uma maior proteção ao mesmo, pois permite que seja tutelado de forma específica, com mais atenção e cautela. Uma das consequências do conceito amplíssimo tem-se na legislação em vigor, em que a Lei Ambiental estipula sua proteção criminal, dentro de outras proteções, como a da ordenação do território, sem dedicar-lhe nenhum tratamento específico, falhando nos conceitos e proteção de bem jurídico quando da tipificação dos crimes (ARMELIN, 2008, p. 160-168).

Inclusive, em termos de proteção, somente a título de menção, o IPHAN – Instituto Histórico e Artístico Nacional, que completará 80 anos em 2017, está vinculado ao Ministério da Cultura. E o IBAMA, que visa a proteção do ambiente, está vinculado

ao Ministério do Meio Ambiente. A própria estrutura organizacional da Administração Pública respalda que a separação, de ambos os conceitos, possibilita a maior tutela sobre cada um destes bens jurídicos, tão relevantes para a sociedade brasileira.

Adentrando na Constituição Federal, esta conceitua o patrimônio cultural como:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Diante desta previsão, tem-se que o texto constitucional limita o alcance do termo cultural ao exigir que tenha referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (SILVA, 2001, p. 35). Deve-se considerar, ainda, o termo patrimônio, que embora sua noção está ligada ao direito privado, do latim *patrimonium*, formado a partir da raiz *pater* (pai), designa, na sua origem, os bens da família ou os bens herdados dos pais (SILVA, 1989, p. 330), não é este o alcance do conceito de patrimônio cultural. Para seu entendimento, a palavra "patrimônio" é utilizada em sentido amplo, e não estritamente jurídico, indicando que representa “[...] uma riqueza, que o Governo e o povo devem preservar, sem perda, evidentemente, de seu adequado aproveitamento econômico”(REALE, 1997, p. 167).e

E neste ponto é essencial destacar que a riqueza que compreende o termo patrimônio cultural é no sentido moral, cultural, intelectual, tutela-se, assim, a qualidade de ser pessoa humana brasileira, “[...] retratada em sua identidade de se reconhecer e ser reconhecido como brasileiro” (RODRIGUES, 2001, p. 174).

E como ensina Carlos José Teixeira de Toledo (1997, p. 57), o termo "patrimônio" no contexto de patrimônio cultural há outro valor agregado, haja vista que além da categoria ‘patrimonial’, agrega-se a outra expressão, o cultural, que evidencia o seu caráter social.

Diante disto, tem-se que no cerne do termo patrimônio cultural há o sentido de riqueza da nação, de ser retratada na sua identidade, e também numa dimensão além do individual, que comporta o prisma social, inserido no Sistema Nacional da Cultura (art. 216-A da Constituição Federal).

Insta destacar a lição de Eunice Ribeiro Durham (1984. p. 30-31) quanto a concepção do patrimônio cultural:

Retomando a noção de cultura como ação significante que depende da manipulação de um instrumental simbólico, podemos tentar aplicá-la à noção de patrimônio cultural. Nessa perspectiva, devemos tentar definir o patrimônio em função do significado que possui para a população, reconhecendo que o elemento básico na percepção do significado de um bem cultural reside no *uso* que dele é feito pela sociedade. Devemos conceber o patrimônio cultural como cristalizações de um 'trabalhador morto' que se torna importante exatamente na medida em que se investe nele um novo 'trabalho cultural', através do qual esse bem adquire novos usos e novas significações. Aliás, uma das características desse processo de construção cultural reside exatamente no fato de que, quanto maior a carga simbólica conferida no passado a um bem cultural, tanto mais ricas serão as possibilidades de sua utilização futura. Desse modo, podemos conceber que há certos bens privilegiados, em virtude dos significados que acumularam durante sua história, que merecem um esforço especial no sentido de preservá-los e colocá-los à disposição a população para usos futuros

Por certo, Carlos Frederico Marés Souza Filho (2006, p. 48) explica que o patrimônio cultural comporta bens que somente são assim considerados “[...] porque guardam uma evocação, representação, lembrança, quer dizer, por mais materiais que sejam, existe neles uma grandeza imaterial que é justamente o que os faz culturais [...]”. Desta forma, “Uma casa, beleza natural, objeto ou instrumento tem valor cultural não pelo material com o qual estão construídos, mas pelo que evocam, seja um estilo, um processo tecnológico ou um fato histórico”.

Sem dúvida andou bem o constituinte, porque foi nesta perspectiva que conceituou o patrimônio cultural, e pode-se afirmar que são bens que possuem uma natureza híbrida (ARMELIN, 2008, p. 30); podem ter estimativa econômica, mas, sem dúvida, possuem

um valor que é insuscetível de apreciação econômica (SANTOS, 2005, p. 97). Neste caso, o sentido do termo patrimônio transcende os limites de valor monetário (REISEWITZ, 2004, p. 87). Protege tais bens, não vendo a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor com a identidade nacional.

Assim, o bem jurídico patrimônio cultural deve ter seu conceito dentro dos ditames constitucionais de referência contidos no artigo 216 da Carta Magna, quais sejam: à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O termo patrimônio ultrapassa o sentido econômico e jurídico, possuindo intrinsecamente o valor cultural, o qual não pode ser mensurado. Ganha dimensão de interesse difuso, uma riqueza do povo.

Ainda, sobre o termo *patrimônio cultural*, que foi o conceito adotado pelo constituinte, há que se mencionar que é gênero o qual abrange diversas categorias. Há uma amplitude categorial que comporta várias espécies, e que muitas vezes acabam denominando o patrimônio cultural protegido. Tem-se como espécies: artístico, histórico, religioso, arqueológico, etnográfico, monumental e outras.

Com isto, percebe-se que há valores que se agregam a determinados bens de tal forma que, ante a sua especificidade e destaque, fazem com que o bem cultural seja reconhecido e denominado pela sua espécie (por exemplo, *patrimônio histórico e artístico*), mas não deixa de ter cunho de patrimônio cultural, por ser espécie deste. Admite-se que o uso das espécies foi e é muito comum, inclusive nas constituições, principalmente pela relevância que se dá à estética, ao valor excepcional ou histórico; mas na moderna concepção, principalmente nas convenções internacionais, utiliza-se com frequência a locução genérica: *patrimônio cultural* (ARMELIN, 2008, p. 32).

Como espécies de patrimônio cultural pode-se apresentar vários bens que comportam valores e com ele se relaciona, tem-se de valor: artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BORGES, 2001, p. 259). Com certeza, várias podem ser as espécies. Mas, é essencial para sua caracterização do bem cultural é que comporte valores agregados à categoria do patrimônio cultural, ou seja, que estejam vinculadas à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentro do quadro do artigo 216 da Constituição Federal. Esta vinculação permite um delineamento do que deve ser considerado patrimônio cultural, excluindo, dentro das suas espécies, aqueles que não possuem estas características exigidas constitucionalmente.

Foi nesta linha moderno e adequada que o conceito constitucional não mais aponta as espécies, ou seja, não mais utiliza a expressão patrimônio histórico e artístico, adotando o gênero: patrimônio cultural, posição esta que deve ser aplaudida, por ser a fórmula mais adequada de mencionar esse bem jurídico. Entretanto, na maioria dos textos legais e na própria doutrina, infelizmente, ainda não se padronizou a utilização da expressão constitucional *patrimônio cultural*, sendo citadas as espécies, como fez a Lei 9605/1998, ao tratar da proteção dos bens culturais (ARMELIN, 2008, p. 33). O risco de se tutelar espécies, e não gênero, é de dar toda a amplitude de proteção necessária ao bem, cita-se o caso do valor paleontológico e o valor espeleológico que não foram mencionados no art. 63 da Lei de Crimes Ambientais, correndo o risco de ficar fora da proteção, se não for utilizada uma interpretação extensiva para a sua tutela (vide, ARMELIN, 2008, p. 190).

Assim, o patrimônio cultural é o conceito que deve ser adotado pelo legislador e todo aplicado de Direito e de políticas públicas envolvidas para sua devida proteção. E quando da sua correta interpretação, acolhê-lo na sua dimensão de valor cultural, prevalecendo sobre o valor econômico, e permitindo a inserção das diversas manifestações culturais serem acolhidas como expressão da memória, da ação, da identidade do povo brasileiro.

3. O RECOHECIMENTO DOS VALORES IMATERIAIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O Decreto-Lei 25/37, que disciplina sobre o tombamento, é a primeira norma jurídica que dispõe, objetivamente, acerca desta limitação administrativa ao direito de propriedades, sendo editado ante o interesse público pela proteção do patrimônio cultural brasileiro (CASTRO, 2009, p. 15)

Os bens culturais, seja de propriedade pública ou privada tem um especial interesse público, que vai além de uma especial vigilância, controle ou exercício do poder de polícia da administração estatal sobre o mesmo. Ensina Carlos Frederico Marés (1993, p. 21) que esse interesse "[...] é algo mais profundo e incide diretamente na sua essência jurídica", ao ser algo reconhecido como um bem cultural, passa a ter uma proteção especial e agrega-se a ele uma qualidade jurídica modificadora, de tal ordem que fica alterada a sua classificação legal. E ensina: "Ele deixa de ser fungível ou consumível, por exemplo, embora continue móvel ou imóvel, público ou privado. Além disso, não fica

fora do comércio salvo se forem do domínio público, embora sofra restrições quanto à exportação e o direito de preferência do Estado" (Ibidem).

O patrimônio cultural está incluído no rol de direitos culturais reconhecidos na atual Constituição Federal, sendo, portanto, direito social, inclusive por estar na seção *Da Cultura* e a cultura ter sido elevada ao nível constitucional dos direitos e deveres do cidadão, resgatando o constituinte o direito dos povos de terem em suas culturas a marca de sua própria existência. É um bem metaindividual, de natureza difusa, sua titularidade se estende a todos, é do povo, da sociedade, não há um titular imediato e exclusivo. Não obstante, ao protegê-lo, protege-se o homem integralmente, haja vista que sua cultura e formação também são respeitadas (CUNHA, 2004, p. 15).

Neste sentido, o interesse da coletividade repousa em proteger a sua identidade, sua riqueza, exercitando a cidadania ao exigir a proteção jurídica sobre o patrimônio cultural (direito social), visando à sua manutenção e conservação, e este, por sua vez, encontra no interesse subjetivado da sociedade seu fundamento jurídico (ARMELIN, 2008, p. 78).

Em relação a identidade, Motaui Ciocchetti de Souza (2013, p. 99) leciona que:

Qualquer espécie de organização social – seja ela uma tribo, uma comunidade, uma Urbe ou uma Nação – apenas surge e se estabiliza a partir do momento em que, dentre seus integrantes, passam a existir elementos identificativos comuns, laços que unem uns aos outros, fazendo com que busquem objetivos similares.

Os dados e elementos que fazem surgir a identidade entre os integrantes do grupo, que justificam a própria existência do corpo social, são bens e valores que compõem o denominado patrimônio cultural.

Reconhecer no patrimônio cultural a riqueza deste valor, de ser identidade de um povo, sua riqueza e exercício da cidadania é a proposta da Constituição Federal, ao tutelar não apenas bens materiais, mas os bens imateriais, que possuam identificação com a história da formação de determinada sociedade. É esta importância diferenciada do bem para o grupo social que ele está inserido que o faz tornar-se patrimônio cultural.

De fato, a Constituição abraça no seu conceito bens culturais que não se revestem de materialidade, porque sua importância está na evocação ou representação que sugerem, as culturas por eles representadas não são “[...] apenas por bens com existência material,

mas talvez, com maior vigor e importância, por bens que não têm materialidade, por bens puramente imateriais e intangíveis” (SOUZA FILHO, 2006, p. 49). Comporta a ideia de memória como fazer coletivo e também resgata as manifestações antes consideradas de menor valor, ligadas, por exemplo, à cultura popular, à indígena e à negra, não se limitando a uma visão elitista e segregacionista, tudo dentro da proposta do constituinte de criar um Estado Democrático de Direito (TOLDEDO, 1997, p. 63-65).

Defende-se que existe uma relação profunda entre a valorização do patrimônio cultural e o exercício da cidadania. Isto porque, como ensina Miguel Reali (2014)

A identificação como cidadão vai se revelando por meio do processo histórico o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias *civilizações*, nas quais há *valores fundantes* e valores acessórios, constituindo aqueles as que denomino *invariantes axiológicas*”, que [...] compõe o *horizonte* de cada ciclo essencial da vida humana.

Reconhecer nos bens culturais imateriais o valor de patrimônio cultural, de incorporá-los dentro desta perspectiva de identidade, memória e ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira é reconhecer o valor intrínseco do patrimônio cultural como direito da personalidade e exercício da cidadania (ARMELIN; BORIN, 2015, p. 121). É a expressão da própria Nação, da sua história e da sua identidade, por isto valorizá-lo é valorizar a pertença de ser de determinado povo, individualizando-se como Nação.

4. O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL

No item anterior, foi ressaltado a importância de valorização do patrimônio cultural, em especial o imaterial, como reconhecimento e ideia de pertencimento a sociedade, por meio da sua identificação como mesmo povo. Porém, muitos não se sentem valorizados e incluídos dentro da sociedade, acarretando a nefasta exclusão social.

Partindo da Constituição Federal, encontra-se nela a linha integradora para inclusão social, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. A busca do reconhecimento de ver no outro um ser humano. A identidade humana é a base do

princípio, o ser, ser humano. Nesse contexto, o patrimônio cultural surge como uma possibilidade de inclusão social. Isto porque, o valor nele contido de identidade, memória e ação formadora dos diversos grupos do povo brasileiro, permite a ideia de pertencimento a esta sociedade.

Por certo, o Constituinte instituiu várias formas de proteção do patrimônio cultural, no § 1º do Artigo 216, que não fica restrita ao tombamento (viável para o patrimônio material), como vigilância, o inventário e registros (mais adequados para o patrimônio imaterial). E muitos patrimônios culturais imateriais já forma inventariados e registrados. Conforme esclarece o IPHAN (2016):

Os patrimônios registrados são os bens culturais imateriais reconhecidos formalmente como Patrimônio Cultural do Brasil. Esses bens caracterizam-se pelas práticas e domínios da vida social apropriados por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade. São transmitidos de geração a geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade. Contribuem, dessa forma, para promoção do respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Os bens culturais imateriais passíveis de registro pelo Iphan são aqueles que detém continuidade histórica, possuem relevância para a memória nacional e fazem parte das referências culturais de grupos formadores da sociedade brasileira. A inscrição desses bens nos Livros de Registro atende ao que determina o Decreto 3.551.

Todavia, é urgente a reflexão do que enfaticamente afirma Elvis Francisco Afonso (2014, p. 222):

A construção de nossas identidades – e não poderia apenas ser uma, pois o grau de conjugações étnicas são inúmeras – está marcada sobretudo pela complexidade dos códigos da mestiçagem, sendo elementos a serem descobertos, desvelados e agregados à vida e à memória brasileira, não como folclore ou cultura menor, como infelizmente a escola e os meios de

comunicação – principalmente os rádios e a TV – o fazem, tornando experiências, informações e notícias em produtos de entretenimento, sempre regados pelo tempero da banalização e gratuidade, submetendo preciosidades da experiência nacional, como as danças, as músicas e as expressões artísticas e culturais em geral em mercadorias descaracterizadas, deslocadas de suas funções e espaços, sendo devoradas inconscientemente por uma massa ávida por novidades passíveis de consumo, porém sem alma, presente nas gôndolas dos noticiários.

Comunga-se deste pensamento. Não adianta somente preservar. É importante a valorização desta cultura, para que o sentimento de pertencimento e identidade esteja arraigado no povo. As raízes brasileiras são tão ricas, lindas e cheia de valor cultural. Mas são desprezadas pela visão de que não se enquadra no padrão de beleza propagado e distorcido.

Insta valorizar o patrimônio cultural imaterial, com o seu valor de pertencimento do povo, não apenas de beleza, ou visão folclórica. Mas de ser e pertencer ao povo brasileiro. Vale lembrar Francesco Carnelutti (1995, p. 13) “o que precisa, ao contrário, para merecer o título de homem civilizado, é derrubar este comportamento; somente quando conseguimos dizer sinceramente ‘eu sou como este’ então verdadeiramente seremos dignos da civilização”.

O patrimônio cultural do Brasil tem que possibilitar este encontro de pertencimento, em especial no patrimônio imaterial, de que ao apreciá-lo, a pessoa o valorize por ser brasileiro, numa identificação de ser do mesmo País, de pertencimento. Quando sou com o outro, eu o incluo na mesma história, na mesma sociedade, no mesmo povo.

Aplauda-se a iniciativa e divulgação, recente, da valorização do Patrimônio Imaterial do povo brasileiro, demonstrada na abertura das Olimpíadas e Paralimpíadas do Rio de Janeiro, agora em 2016. O contrastaste entre o moderno, como o uso da iluminação de LED e o a computação gráfica, com a cultura de diversas regiões e raças que contribuíram na formação do povo brasileiro, enaltecera para o mundo, a riqueza da cultura brasileira. Houve um sentimento de orgulho de pertencer, ao se identificar, com o povo brasileiro.

Neste sentido, tão presente se faz as lições de Álvaro Valle (1974, p. 139):

Devemos cultivar os costumes regionais. Juntos, eles estão enriquecendo o Brasil, fortalecendo a sua unidade dentro da diversidade. Orgulhamo-nos todos de tudo que é brasileiro [...] com seus costumes locais, cada região contribui para o enriquecimento e um patrimônio comum, que pertence a todos os brasileiros.

Todavia, na sociedade de velocidade de informação, tudo se tornou rápido e instantâneo. A busca do “novo”, ritmo fugazes, frementes, não permitem a efetiva reflexão no que se refere ao patrimônio cultural, e muito menos a sua identificação entre as pessoas, de um sentimento de pertencimento a determinadas cultural. Desta feita, já advertidos:

[...] ao enriquecimento cultural e de contemplação do Patrimônio e dos registros da nossa e de outras nações ou grupos humanos, dando e permitindo às massas – principalmente as urbanas – o uso de ferramentas que diluem as verdades, constituindo estereótipos acerca do outro e espaços menos densos, gerando um não pertencimento, a não ser pelos clichês já citados (AFONSO, 2014, p. 226).

Urge mudar-se de posicionamento. De se valorizar as manifestações culturais, com toda a sua riqueza, protegendo-as como patrimônio cultural brasileiro, por serem fortes representações de expressividade do povo. Mas não somente protegendo-as, com registros e inventários, mas também as valorizando como identificação do ser brasileiro. Não considerar estes grupos portadores da memória, da ação, da identidade, que possuem bases de raízes, como grupos humanos de menor prestígio pelas classes dominantes, como se fossem pura manifestação folclórica, muitas vezes excluídos pelo próprio mercado econômico.

Como já mencionado, valor do patrimônio cultural está além do seu valor econômico. É um valor de identidade, de pertença, de história e formação do povo brasileiro.

Somente com a valorização do patrimônio cultural, em especial o imaterial, como

fonte de identificação e direito de personalidade, reconhecendo e valorizando todos os diversos grupos que a comportam, termos uma abertura para sua verdadeira inclusão na sociedade. Inclusão esta vista como relevante, porque comporta a identificação do povo.

5. CONCLUSÕES

A pessoa humana tem sua dignidade protegida pela Constituição Federal. Sua valorização consiste em reconhecimento do que cada ser humano é. Isto reflete no que ele contribui para formação do seu povo. Uma das possibilidades de valorização do ser humano é o reconhecimento da sua história, identificando-o na formação do povo brasileiro. Não uma pessoa à margem, mas inserida na sociedade, por ser parte integrante desta.

O patrimônio cultural permite esta integração, haja vista que ele é um direito social, vinculado com a Cultura. Defende-se que é um bem jurídico autônomo, dissociado do conceito de ambiente, porque possui elementos e valores próprios, inserido dentro do subsistema da Cultura, protegendo-a.

E ainda, embora muito conhecido como suas espécies, denominado, equivocadamente como patrimônio histórico e artístico, o conceito e termo mais apropriado é o conceito constitucional: patrimônio cultural.

No seu conceito constitucional, previsto no art. 216, está a base para a identidade do que somos, ao se estabelecer que são os bens de natureza material e imaterial que são portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O valor intrínseco que possui o patrimônio cultural, está acima do valor econômico. É o valor de ser e pertencer aos grupos formadores do povo brasileiro. Sua importância é ímpar, pois permite o sentimento de pertencimento, mesmo quando a mídia e meios de comunicação menosprezam seu valor, reduzindo-o a uma simples cultura, ou cultura folclórica.

Com a valorização da cultura regional, enaltecendo a raiz da cultura brasileira, permite-se a valorização do outro, daquele que está inserido nesta cultura. E, conseqüentemente, deste olhar para o outro, como pertencimento da mesma fonte, com a mesma identidade, é possível dialogar e possibilitar a inclusão social. Isto porque, somente é incluído, quando se conscientiza da exclusão, da marginalização. Enxerga a cultura do outro, no sentido de regiões diferentes, considerando-a como parte da mesma

cultura que formou o mesmo povo, é que se permite a verdadeira inclusão, com toda sua dimensão de dignidade humana.

A valorização do patrimônio cultural como identidade da pessoa humana, é a valorização do reconhecimento dos valores imateriais nele inseridos, dos valores do povo, e isto permite a sua maior inserção na sociedade, como direito de personalidade e exercício da cidadania, do mesmo povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Elvis Francisco. Turismo e patrimônio cultural: cidadania e memória. In: *Direito e turismo*. Regina Célia Martinez e José Ailton Garcia (Org.). São Paulo: Saraiva, 2014.

ARMELIN, Priscila Kutne. *Patrimônio cultural e sistema penal*. Curitiba: Juruá, 2008.

ARMELIN, Priscila Kutne; BORIN, Roseli. Patrimônio cultural e direitos da personalidade. *Revista magister de direito ambiental e urbanístico*. Porto Alegre, ano X, n. 60, p. 111-128, jun/jul. 2015.

BORGES, Marco Antônio. O tombamento como instrumento jurídico para proteção do patrimônio cultural. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 22, p. 259-263, abr/jul. 2001.

BRAVO, Reis Jorge dos. *A tutela penal dos interesses difusos: a relevância criminal na proteção do ambiente, do consumo e do patrimônio cultural*. Portugal: Coimbra Ed., 1997.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. José Antonio Cardinalli (trad.). São Paulo: Conan, 1995.

CASTRO, Sonia Rabello de. *O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Disponível: <http://www.soniarabello.com.br/biblioteca/O__Estado__na_Preservacao_de_Bens_Culturais.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Cultura, patrimônio e preservação. In: ARANTES, Antônio Augusto (Org.). *Produzindo o passado: estratégias de construção do patrimônio cultural*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.
Disponível em: < <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>>. Acesso em: 20 set.
2016.

MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v.1, n.2, p.17 – 35, jan./mar. 1993.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 5. ed. atual. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. A tutela constitucional do ambiente no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 81, n. 675, p. 85, jan. 1992.

REALE, Miguel. *Questões de direito público*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Os direitos da personalidade*. Disponível em:
<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Capturado em 19.02.2014.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: J. Oliveira, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 21, p. 174-191, jan./mar. 2001.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. *Lei dos crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultural*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico: edição universitária*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v.3-4.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. *Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa*. 3. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. *Patrimônio cultural urbanístico: um estudo sobre a tutela jurídica da memória coletiva*. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

VALLE, Álvaro. (Coord.). *Estudos sociais: contrastes nacionais*. Rio de Janeiro: Laudes, 1974. v. 5.